

## ***RADAR STOCHE FORBES - ENERGIA***

### ***NORMAS DA ANEEL***

- ANEEL homologa nova Convenção Arbitral da CCEE

### ***DECISÕES DA ANEEL***

- ANEEL define as Taxas Regulatórias de Remuneração do Capital

### ***DECISÕES JUDICIAIS***

- TRF defere liminar sobre o cálculo do PLD Min;
- STF confirma retomada da cobrança de ICMS sobre TUSD/TUST; e
- STF suspende Lei Estadual que tratava de tarifas de energia elétrica.

## ***NORMAS DA ANEEL***

### ***ANEEL homologa nova Convenção Arbitral da CCEE***

No último dia 27.02.23, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL publicou a [Resolução Homologatória nº 3.173/2023](#), que consolida o texto da nova Convenção Arbitral da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), aprovado pelos agentes durante a 68ª Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), realizada no dia 19.10.21.

A CCEE vem tratando do tema desde 2017, ano em que foi instituído um Grupo de Trabalho formado por associados e representantes de associações do setor elétrico com o objetivo aprimorar a Convenção Arbitral. Dessa maneira, a aprovação do normativo concretiza a última etapa para a alteração das regras aplicáveis às disputas arbitrais no âmbito da CCEE.

Como consta na [Ata da 68ª AGE da CCEE](#), o objetivo central da proposta de alteração da Convenção Arbitral é a modernização do setor de comercialização de energia, além de conferir maior segurança jurídica e liberdade entre os agentes ao optarem livremente pelo melhor serviço de resolução de disputas, considerando a possibilidade de competição entre Câmaras.

Nestes termos, as mudanças introduzidas pela nova Convenção Arbitral da CCEE pretenderam:

- (i) propiciar competitividade entre as câmaras e, conseqüentemente, aprimorar a qualidade dos serviços;
- (ii) proteger o mercado de implicações decorrentes de discussões meramente bilaterais;
- (iii) definir regras claras quanto à abrangência da Convenção Arbitral; e
- (iv) adequar a Convenção Arbitral à evolução do mercado.

Dentre outras mudanças implementadas pelo normativo, destacam-se:



**Pluralidade de Câmaras Arbitrais:** a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem deixa de ser a instituição detentora do monopólio para o processamento dos procedimentos arbitrais envolvendo agentes da CCEE, com a nova Convenção Arbitral adotando uma cláusula aberta que permite aos agentes a possibilidade de elegerem qualquer das câmaras que vierem a ser credenciadas pela CCEE.

**Hipóteses de cabimento da Arbitragem:** A nova Convenção Arbitral simplificou a identificação dos casos sujeitos ao procedimento arbitral. Para tanto, definiu-se estarem sujeitos à arbitragem: (i) conflitos entre dois ou mais agentes da CCEE; e (ii) conflitos entre um ou mais agentes da CCEE e a própria CCEE, desde que o tema não seja de competência da ANEEL, incluindo o conflito entre agentes que possa ter repercussão em obrigações de terceiros. Por outro lado, restou definido não serem objeto de arbitragem (i) os conflitos entre os agentes que não afetem terceiros e não tenham repercussão nas operações da CCEE; e (ii) demandas em que a CCEE exija valores inadimplidos.

**Mecanismo de proteção ao mercado:** Nos termos da Convenção Arbitral homologada, caso haja impacto sobre terceiros alheios à arbitragem, poderá ser exigido, das partes envolvidas no conflito, o aporte de garantias financeiras para assegurar a possível exposição.

**Acervo jurisprudencial:** A nova Convenção Arbitral traz a obrigação de publicação do extrato das sentenças pelas câmaras arbitrais no prazo de até 15 dias após a divulgação da decisão às partes. Conforme previsto, o conteúdo tornado público deve conter o entendimento firmado sobre o tema objeto da lide, mantido o sigilo quanto dos dados pessoais e comerciais das partes.

**Hipótese de suspeição de árbitros:** A partir da nova Convenção Arbitral, os casos tratados anteriormente como impedimento de árbitros, por exemplo, serão classificados como suspeição, sujeitando-se à apreciação subjetiva dos membros

que comporão o Tribunal Arbitral. Além disso, com o objetivo de ampliar o leque de opções de possíveis árbitros, o tempo de quarentena foi reduzido.

Destaca-se, ainda, que o procedimento de homologação e habilitação das câmaras arbitrais deverá ser realizado diretamente na CCEE, com a dispensa de aprovação das câmaras arbitrais em assembleia e sua posterior homologação pela ANEEL.

Por fim, a Resolução Homologatória nº 3.173/2023 passou a vigorar em 01.03.23 tendo eficácia para os procedimentos arbitrais a serem instaurados após essa data, ficando mantidas as disposições da Resolução Homologatória da ANEEL nº 531/2007 para os procedimentos em curso.

## **DECISÕES DA ANEEL**

### **ANEEL define as Taxas Regulatórias de Remuneração do Capital**

Neste mês de fevereiro, a ANEEL publicou o [Despacho nº 452/2023](#) que fixou as Taxas Regulatórias de Remuneração do Capital para os segmentos de Distribuição, Transmissão e Geração, a serem aplicadas aos processos que serão instruídos pelas áreas técnicas entre 01.03.2023 e 29.02.2024.

Nos termos do referido Despacho, foram definidas as seguintes Taxas Regulatórias de Remuneração do Capital:

Taxa Regulatória de Remuneração do Capital Média Ponderada	Distribuição	Geração / Transmissão
Real, depois de impostos	7,4230%	7,2585%
Real, antes de impostos	11,2469%	10,9978%

Trata-se de importante decisão da ANEEL que impacta diretamente a remuneração dos agentes e, conseqüentemente, nos investimentos no setor elétrico nos próximos anos.

## **DECISÕES JUDICIAIS**

### ***TRF defere liminar sobre o cálculo do PLD Min***

Como detalhado no [Radar Stocche Forbes Energia de janeiro de 2023](#) e em ato editado anualmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabeleceu os limites máximo e mínimo para o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD para o ano de 2023.

A referida definição tem impacto direto no mercado de energia ao orientar os valores de liquidação da energia no mercado de curto prazo e no estabelecimento de encargos setoriais.

Sobre o tema, neste mês de fevereiro, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por comercializadora de energia que questionava o cálculo no limite mínimo do PLD.

Em síntese, acatando a fundamentação trazida, o TRF entendeu que o [Decreto nº 5.163/2004](#), ao estabelecer a competência da ANEEL para calcular os limites do PLD não indica que seu cálculo deverá considerar a Tarifa de Energia de Otimização (TEO) diferenciada para a Usina Hidrelétrica de Itaipu de forma que a fixação do valor mínimo do PLD no importe correspondente à TEO/Itaipu é ilegítima, violando a forma de cálculo prevista na legislação.

Com isso, foi concedida a tutela antecipada de modo a suspender o valor do PLD min definido pela ANEEL.

Ainda assim, dada a complexidade do tema e ausência de um maior detalhamento, ato contínuo, a ANEEL informou não ter informações suficientes para dar cumprimento à referida decisão judicial.

Trata-se de relevante discussão que, inicialmente, terá efeitos apenas para a comercializadora que propôs a ação, mas que, se confirmada e replicada para demais agentes, poderá ter impacto significativo no mercado de energia.



### ***STF confirma retomada da cobrança de ICMS sobre TUSD/TUST***

Como detalhado no [Radar Stocche Forbes Energia de junho de 2022](#), foi publicada a [Lei Complementar nº 194/2022](#) que alterou o Código Tributário Nacional e a Lei Kandir para, dentre outros, reconhecer a energia elétrica como bem e serviço essencial para fins de aplicação do princípio da seletividade.

Além da vedação à fixação de alíquotas sobre as operações de energia em patamar superior ao das operações em geral acabando por criar uma limitação ao valor do ICMS a ser cobrado sobre energia elétrica, a referida Lei estabeleceu que o ICMS não incidiria sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição – TUST/TUSD.

Sobre o tema, diversos estados da federação propuseram Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a referida disposição legal quanto à definição da base de cálculo do ICMS.

Com isso, no início deste mês de março, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF referendou medida cautelar que havia sido proferida de forma monocrática de modo a suspender a disposição que previa a não incidência do ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Em síntese, o STF entendeu que a União poderia ter exorbitado seu poder constitucional visto que não se afiguraria legítima a definição dos parâmetros para a incidência do ICMS em norma editada pelo Legislativo federal, ainda que veiculada por meio de lei complementar.

Nestes termos e avaliando o potencial risco de não arrecadação desses valores pelos Estados, o referido dispositivo foi suspenso de modo que o ICMS poderá voltar a incidir sobre a TUST/TUSD até a conclusão do processo.

Trata-se de relevante decisão do STF com impacto direto no custo da energia para os consumidores finais e na arrecadação e organização dos Estados.

### ***STF suspende Lei Estadual que tratava de tarifas de energia elétrica***

Também no início deste mês de março, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar – concedida inicialmente de forma monocrática – para suspender parte de Lei do Estado de Minas Gerais que tratava de tarifa de energia elétrica.

Em síntese, a [Lei Estadual nº 23.797/2021](#) previa, dentre outros, a possibilidade de isenção das tarifas de energia elétrica cobradas pela concessionária de distribuição local para os consumidores atingidos por enchentes.

Ao avaliar o questionamento acerca da inconstitucionalidade, o STF reafirmou a competência exclusiva da União para legislar sobre energia elétrica – nos termos do Art. 22, IV, da Constituição Federal – e que as Leis Estaduais não poderiam interferir em contratos de concessão de serviços federais.

Nestes termos, foi concedida a cautelar para suspender os artigos que tratavam do tema até a decisão final a ser tomada pelo STF.

Trata-se de mais uma relevante decisão do STF que acaba por ampliar a segurança jurídica dos agentes e consumidores do setor elétrico.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

BRUNO GANDOLFO

E-mail: [bgandolfo@stoccheforbes.com.br](mailto:bgandolfo@stoccheforbes.com.br)

EMILIO PESCARMONA GALLUCCI

E-mail: [egallucci@stoccheforbes.com.br](mailto:egallucci@stoccheforbes.com.br)

MARIANA SARAGOÇA

E-mail: [msaragoca@stoccheforbes.com.br](mailto:msaragoca@stoccheforbes.com.br)

PAULO CÉSAR TEIXEIRA DUARTE FILHO

E-mail: [pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

BEATRIZ MARCICO PEREIRA

E-mail: [bpereira@stoccheforbes.com.br](mailto:bpereira@stoccheforbes.com.br)

CAIO MOLITERNO DE MORAIS

E-mail: [cmorais@stoccheforbes.com.br](mailto:cmorais@stoccheforbes.com.br)

FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA ACCON

E-mail: [facon@stoccheforbes.com.br](mailto:facon@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: [mcetraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mcetraro@stoccheforbes.com.br)

MARIANA MARTINS KUBOTA

E-mail: [mkubota@stoccheforbes.com.br](mailto:mkubota@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Energia, um informativo mensal elaborado pela área de Energia do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor de energia brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO